



TC 014.750/2001-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Assunto: Exame sumário. Indícios de prescrição. Restituição dos autos para análise de mérito pela unidade técnica.

Despacho

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 002/2002 – 1ª Câmara, em decorrência das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000.
2. O julgamento inicial foi feito pelo Acórdão nº 6642/2009 – Primeira Câmara, porém em 2019, o Tribunal de Contas da União, durante o andamento processual, resolveu rever, de ofício, a referida decisão e um novo acórdão foi prolatado.
3. Dessa forma, por meio do Acórdão 13934/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, sessão de 19/11/2019, peça 95, determinou-se o julgamento irregular das contas do responsável Antônio José dos Santos Neto, condenando-o, solidariamente, com o espólio do Francisco das Chagas Moura, ao pagamento do montante descrito no item 9.2, baseado na Lei 8443/1993 e no Regimento Interno. Adicionalmente, foi determinada a aplicação de multa somente ao responsável Antônio José, prevista no artigo 57 da Lei 8443/1992.
4. As comunicações de dívidas foram corretamente encaminhadas, sendo o ofício nº 0019/2020, peça 111, entregue ao procurador do Antônio José, com ciência no dia 28/1/2020, e o ofício nº 10792/2019, enviado para o endereço da representante do espólio do Francisco das Chagas, Rita Barbosa de Moura, assinado, comprovando ciência no dia 31/1/2020.
5. O processo 014.750/2001-0 também trata das contas do Roberval Marques da Silva e do Eliomar Feitosa Junior. Entretanto, esses dois responsáveis, à época, não tinham solidariedade com os demais, portanto, os julgamentos ocorreram em acórdãos separados, pois houve a revisão, de ofício, em 2019, do julgamento das contas do Antônio José e do Francisco, e os recursos de reconsideração e revisão, interpostos pelos responsáveis Roberval Marques e Eliomar, foram analisados e julgados em julho de 2022.
6. No julgamento do recurso de revisão, foi reconhecida a prescrição e determinado do arquivamento das penalidades aplicadas ao Roberval Marques e ao Eliomar Feitosa.
7. O processo chegou ao Segesc, em maio de 2024, para, após análise minuciosa de todo o histórico da fase condenatória, realizar a atestação do trânsito em julgado de todos os responsáveis processuais. A conclusão desse trabalho foi feita e está presente na peça 233, sendo o **trânsito em julgado do espólio do Francisco das Chagas Moura datado em 18/02/2020** e do **Antônio José dos Santos Neto, dia 13/02/2020**.
8. Neste interregno, o processo não chegou à cobrança executiva, para a realização dos procedimentos necessários para o recolhimento da multa e dos débitos.
9. O instituto da **prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento**, no âmbito do TCU,

foi disciplinado por meio da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024.

10. A Resolução estabelece que ocorrerá a **prescrição intercorrente** caso o processo permaneça paralisado por mais de 3 anos. No caso concreto, parece-nos que há prescrição intercorrente, levando em conta que o processo de tomada de contas especial não findou o ciclo esperado, de modo que abertura da fase de cobrança executiva não foi executada, e o trânsito em julgado dos dois responsáveis ocorreu no ano de 2020.

11. Todas as peças juntadas após a ciência de comunicação do ofício nº 10.792/2019, peça 116, não têm qualquer conexão com os responsáveis solidários Francisco das Chagas e Antônio José. Dessa forma, não há marcos interruptivos no interregno de 4 anos, contados das datas do trânsito em julgado até a atualidade, junho de 2024, passíveis de afastar a ocorrência da prescrição.

12. O Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades de modo a defender que a análise da prescrição deve ser feita de forma individualizada, e no andamento processual, para uma peça ser apontada como fato interruptivo, que se coadune com o artigo 8º, parágrafo 1º da Resolução 344/2022, deve estar relacionada diretamente com o responsável em questão, ou com a solidariedade a ele estendida.

13. O Acórdão 5212/2023-TCU-2ª Câmara trouxe a questão da análise individualizada. Vejamos:

Não há falar, destarte, em uma interrupção da prescrição **erga omnes** no processo, especialmente a ponto de atingir terceiros que dele nem sequer faziam parte no momento da prática do dito ato interruptivo, pois, como visto, se a sua natureza é de ordem subjetiva e a sua contagem individualizada, deve a prescrição incidir sobre um responsável já identificado no processo como destinatário desse ato, ao menos potencialmente, o que não ocorre na espécie destes autos, em que os Srs. Samuel Nagliatti, André Ricardo de Melo e Paulo Roberto de Melo, bem como o Município de Barueri/SP, somente vieram a ser cogitados para fins de integrar o polo passivo de qualquer procedimento apuratório em dezembro de 2016, passados mais de 10 anos dos fatos irregulares que ora lhes são imputados, muito embora os atos investigativos tenham se iniciado em 2010, no âmbito do Ministério Público Federal, em face de outros agentes. Calha notar que, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal - STF, prestigiando a concepção de que a prescrição deve ser individualizada de acordo com cada responsável, de sorte a correr de forma diversa para os diferentes integrantes do mesmo processo, entende que atos apuratórios do fato não têm o condão de suspender ou interromper o transcurso dessa marcha processual de maneira **erga omnes**, mas tão somente para aqueles já identificados no processo. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 5215/2023-TCU-2ª Câmara – Relator Marcos Bemquerer



14. Diante dos indícios de ocorrência da prescrição no presente processo, propõe-se a restituição dos autos à **AudTCE** para a realização de análise completa e conclusiva do mérito e, posteriormente, se for o caso, ao Gabinete do Ministro-Relator via Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, inciso III, do RI/TCU.

Dijulg, em 4/6/2024.

(Assinado eletronicamente)
Nathália Brilhante Barbosa
Seproc/Dijulg
Mat. 9825-6